



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0009/2023

Publicação nº 0069/2023

(De autoria do vereador PAULO CESAR NUNES ANZAI)

“Altera a Lei Municipal nº 3.518/2015, que institui o Código de Posturas do Município, a fim de disciplinar a gestão e o transporte de resíduos da construção civil, lenhosos urbanos ou produtos de origem vegetal nas vias públicas municipais.”

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º - Fica incluído o artigo 81-A, na Lei Municipal nº 3.518/2015 que institui o Código de Posturas do Município que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 81-A. - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem a coleta e o transporte de resíduos de construção civil, resíduos lenhosos urbanos, bem como quaisquer produtos de origem vegetal no âmbito no município, seja em perímetro urbano ou rural, deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das condições de segurança pertinentes.

§ 1º - os veículos deverão transitar com a carga máxima limitada às respectivas bordas, sem qualquer coroamento, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos, sendo obrigatória a utilização de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte;

§ 2º Para efeito deste artigo são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, areia, terra, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc.;

II - Resíduos Lenhosos Urbanos: são os provenientes de podas de árvores, arbustos, galhos, jardinagem, capinagem de terrenos etc.;

III - Produtos de origem vegetal: fibras (algodão, juta, rami etc.), grãos (arroz, feijão, milho, soja, ervilha etc.), hortícolas (abacaxi, alho, banana, batata, cebola,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

kiwi, maçã etc.), gramíneas (cana-de-açúcar etc.), bem como todos seus subprodutos ou resíduos de valor econômico;

IV – Resíduo de valor econômico: é o remanescente da utilização de produtos vegetais ou subprodutos e que possuem características de aproveitamento econômico;

V - Subproduto: é o que resulta do processamento, da industrialização ou do beneficiamento econômico de um produto vegetal;

§ 3º Constitui infração administrativa não proceder à limpeza total da via ou área pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, bem como depositar resíduos fora dos locais não autorizados previamente pelo Poder Executivo Municipal.

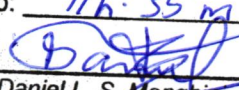
§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o *caput* deste artigo responderão pelos danos a que derem causa, sob as formas da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 30 de outubro de 2023.

PAULO CESAR NUNES ANZAI
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>30/10/23</u>
Horário: <u>11h:35m</u>

Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, que **“Altera a Lei Municipal nº 3.518/2015, que institui o Código de Posturas do Município, a fim de disciplinar a gestão e o transporte de resíduos da construção civil, lenhosos urbanos ou produtos de origem vegetal nas vias públicas municipais.”**

Referido Projeto de Lei Complementar se faz necessário para que haja uma melhor regulação no tocante a gestão do transporte de resíduos diversos em nosso município.

Constantemente vemos por nossas vias detritos que caem dos caminhões ou veículos que transportam resíduos diversos, prejudicando o fluxo de veículos, sujando as estradas sem nenhum comprometimento ou punição adequada para que os responsáveis por tais atos. É de extrema importância que regulamentemos tal assunto, para que possa existir uma fiscalização mais rigorosa quanto ao assunto, bem como para que nossas vias permaneçam mais seguras e limpas.

Por tudo acima exposto, conto com o apoio dos nobres edis para aprovação de justa matéria de interesse coletivo.

Câmara Municipal de Cafelândia, 30 de outubro de 2023.

PAULO CESAR NUNES ANZAI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 85/2023

Projeto: Projeto de Lei Complementar nº 09/2023

Autoria: Paulo César Nunes Anzai

ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, A FIM DE INCLUIR O ARTIGO 81-A, QUE DISCIPLINA A GESTÃO E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do vereador Paulo César Nunes Anzai, que objetiva incluir no **Código de Posturas do Município** o artigo 81-A, que ***disciplina a gestão e o transporte de resíduos de construção civil, lenhosos urbanos e produtos de origem vegetal nas vias públicas municipais***. Seja em perímetro urbano ou rural, o transporte deve se dar em veículos adequados, bem como de modo a evitar o transbordamento.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

No que toca à competência do Município para tratar do assunto, não há qualquer óbice à proposta, uma vez que o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal - CF e 14 da Lei Orgânica Municipal - LOM, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de **interesse local**.

Ao pretender disciplinar o modo como deve se dar a gestão e o transporte de resíduos (urbanos e lenhosos) e produtos de origem vegetal nas vias públicas municipais, verifica-se a inegável a incidência do interesse local na hipótese, o que se observa de maneira expressa nos incisos XIV e XV do artigo 14 da LOM. Vejamos:

Art. 14. Compete ao Município legislar sobre assuntos de **interesse local**, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

[...]

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

[...]

XXXII - elaborar o Código de Posturas.

No que se refere à iniciativa parlamentar, explica-se por que razão esta Procuradoria Jurídica entende não haver nenhum vício na propositura.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa legislativa a partir do seu artigo 61, o qual traz em seu *caput* um rol de legitimados à iniciativa das leis ordinárias e complementares. Por se tratar de previsão genérica, que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção que não admite interpretação ampliativa. Do contrário, ocorreria subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na CF.

O mero fato de a norma envolver de alguma forma o Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Poder Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da CF, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

Assim, conclui-se que, apesar de o projeto de lei trazer em seu bojo a necessidade de fiscalização por parte do poder público (matéria afeta ao poder de polícia estatal), isso não pode ser considerado como despesa ou atribuição indevida ao município, ***já que o múnus de fiscalizar e de aplicar multas e sanções é inerente às funções do Poder Executivo***, que já conta com corpo funcional para esta finalidade.

Nesse sentido, destacamos trecho de voto proferido pelo Desembargador Relator no julgamento da ADI nº 001862-26.2011.8.26.0000, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade e aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de "treinamento de funcionários" ou "dispêndio de materiais" para sua execução. (…)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Quando se trata de legislar acerca de **posturas municipais**, é firme o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que não se pode falar em iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal. Não ofende o princípio da separação de poderes a previsão de medidas de polícia administrativa através de lei de iniciativa parlamentar. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", **inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa**. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. **Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes**. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022) [grifos nossos]

Por fim, destacamos por que a escolha pela via da **Lei Complementar** se mostra a mais acertada, ainda que a Lei Municipal nº 3.518/2015, que institui o Código de Posturas do Município, se trate de mera lei ordinária.

As leis complementares possuem o condão de alterar leis ordinárias, tendo em vista que o quórum exigido para sua aprovação (**maioria absoluta**) é mais robusto do que aquele exigido para as leis ordinárias (**maioria simples**). A recíproca, no entanto, não é verdadeira: as leis ordinárias não possuem força suficiente para alterar leis complementares.

Ademais, os artigos 62, inciso XII, e 66, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, preceituam que as leis que tratem das posturas municipais devem ser aprovadas por **maioria absoluta** – e, fatalmente, por **lei complementar**. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 62. A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre: [...]

XII - codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributárias e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, bem como legislação sanitária;

Art. 66. As **leis complementares** serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, e são as concernentes às seguintes matérias: [...]

IV - **código de posturas**, costumes e bem estar social;


[**grifos nossos**]

Portanto, o fato de o Código de Posturas Municipal vigente ter sido aprovado como lei ordinária não altera o acerto da escolha pela lei complementar, motivo pelo qual não há irregularidade a ser apontada nesse sentido.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais. Ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 07 de novembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678